



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça :

Decreto-lei n.º 32:042 — Adita um artigo ao regulamento do registo comercial — Introduce modificações na tabela de emolumentos.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 32:043 — Abre um crédito para pagamento a Francisco Sebastião Caires Fernandes da indemnização fixada por sentença de 27 de Novembro de 1941 do tribunal judicial da 8.ª vara da comarca de Lisboa.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 32:044 — Modifica o regulamento de tarifas da Administração Geral do Porto de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 24:831.

Ministério da Educação Nacional :

Decreto-lei n.º 32:045 — Insere várias disposições relativas à admissão ao exame de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades.

Ministério da Economia :

Decreto n.º 32:046 — Fixa as taxas a cobrar pela Junta Nacional das Frutas por cada quilograma de vários produtos destinados à exportação.

que, no artigo 3.º do decreto-lei n.º 30:688, de 26 de Agosto de 1940, que aprovou aquele Código, ao declarar-se revogado o decreto n.º 13:978, de 25 de Julho de 1927, se exceptuou o capítulo referente aos conservadores do registo comercial, o que equivale a dizer que só o artigo 27.º d'este decreto está hoje em vigor;

Considerando que tanto bastava para em nova publicação se dar vida autónoma à referida tabela e colocá-la onde há muito devia estar; mas

Considerando que tal publicação se impõe ainda pela necessidade de pôr um limite aos emolumentos a cobrar pela inscrição dos vários actos sujeitos a registo, à imitação do que se fez na tabela dos notários, visto que a falta de limitação pode levar a contas verdadeiramente fabulosas, que só podem servir para afastar do registo sociedades estrangeiras que no País pretendem estabelecer sucursais, porque, sem aquela limitação, têm de pagar os seus emolumentos sobre todo o seu capital social, por maior que seja, o que não é justo;

Considerando finalmente que urge introduzir na tabela as modificações que os serviços aconselham;

Por todas estas razões:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao regulamento do registo comercial de 15 de Novembro de 1888 o seguinte:

Artigo 90.º Os emolumentos pelos vários actos de registo comercial serão os constantes da tabela anexa assinada pelo Ministro da Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 32:042

Considerando que a tabela dos emolumentos dos conservadores do registo comercial se achava incluída na tabela dos emolumentos e salários judiciais desde o tempo em que os respectivos serviços eram praticados pelos secretários dos tribunais do comércio;

Considerando que tal integração se não compreende nem justifica, porém, a partir do momento em que os serviços de registo foram confiados a funcionários privados;

Considerando que foi por assim se entender que se não incluiu já no Código das Custas aquela tabela e tanto

Tabela de emolumentos do registo comercial

Artigo único. Os conservadores do registo comercial perceberão de emolumentos:

1.º Pela nota de apresentação no <i>Diário</i> , a que corresponda um só número de ordem . . .	1\$50
2.º Pela matrícula de comerciantes em nome individual	15\$00
Pela matrícula de sociedades	7\$50
Pela matrícula de navio à vela	12\$00
Pela matrícula de navio a vapor	15\$00
Pela matrícula de navio construído pelo proprietário — 1\$50 por tonelada.	

